

DECISÃO N° 2390290, DE 19 DE MAIO DE 2023

REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25351.383772/2020-79

AIS nº 1400522201 - COPAS/GGFIS

Autuada: ACMED HOSPITALAR LTDA ME

A empresa ACMED HOSPITALAR LTDA ME foi condenada, em 01 de agosto de 2022, ao pagamento de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

- 1) Fazer propaganda e expor à venda o produto sem o devido Cadastro na Anvisa, CAMA FAWLER ACM – TODOS OS MODELOS (lotes a partir de 01/01/2001), no sítio eletrônico <https://www.acmedhospitalar.com.br>, visitado em 10/08/2016, 2) Não possuir Autorização de Funcionamento para comercializar produtos correlatos; 3) Não responder à Notificação 23-219/2017 - CPROD/GIPRO/GGFIS/DIMON/ANVISA recebida em 28/11/2017, conforme Aviso de Recebimento dos Correios.

[...]

Entretanto, a Autuada encontra-se regularmente baixada perante a Receita Federal desde 25 de agosto 2022, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, que demonstra que a baixa se deu por solicitação da empresa, em razão de extinção por encerramento da liquidação voluntária, nos termos da IN RFB n. 1.863/2018.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo

administrativo sancionador mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido, à época, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/05/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 19/05/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2390290** e o código CRC **7B9F0124**.
